

LEI Nº 8.021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui a contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação e de Segurança Pública (COSISP) no Município de Betim, nos termos do art. 149-a da Constituição Federal.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Betim, a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação e de Segurança Pública (COSISP), nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR E DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 2º Constitui fato gerador da COSISP a fruição, direta ou indireta, dos serviços de iluminação pública e de segurança pública consistente em sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, no território do Município.

§ 1º A COSISP custeará despesas com:

- I - a prestação e a universalização dos serviços de iluminação de vias, logradouros, praças e demais bens públicos;
- II - serviços de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos;
- III - demais atividades correlatas.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se incluídas as seguintes despesas:

- I - custeio, aquisição, instalação, operação, gestão, desenvolvimento de projetos, expansão, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de iluminação pública, inclusive eventuais custos com enterramento de linhas de energia e aperfeiçoamento na infraestrutura urbana para adaptação de novas tecnologias ao sistema de iluminação pública, em qualquer área do território municipal;
- II - o custeio, a aquisição, a instalação, a operação, a gestão, o desenvolvimento de projetos, a expansão, a manutenção, a modernização e a melhoria dos serviços de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos, incluindo os ativos, equipamentos, estruturas e adaptações

necessários à implementação, ao funcionamento, à integração e à efetividade desses sistemas, exclusivamente para a consecução das finalidades previstas nesta lei;

III - realização de obras em logradouros públicos, conservação de construções públicas ou de interesse público, instalação e manutenção de mobiliário urbano e bens públicos, sempre que destinados à viabilidade, ao suporte, à operacionalização, à preservação ou à otimização de equipamentos de iluminação pública ou de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, e demais serviços previstos neste artigo;

IV - medidas para prevenção de acidentes e asseguramento da continuidade e da universalidade dos serviços de iluminação e de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos, inclusive o monitoramento, a manutenção e a poda de vegetação urbana, quando diretamente necessárias ao pleno funcionamento, à proteção ou à operacionalidade da iluminação pública ou de monitoramento para segurança.

CAPÍTULO III DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 3º O valor mensal da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (COSISP) será obtido mediante a multiplicação da Base de Cálculo definida no § 2º pelo Fator de Contribuição (K) ou Índice correspondente à classe e à faixa de consumo de energia elétrica, observando-se:

I - para a Classe Residencial e Rural:

a) aos consumidores enquadrados na modalidade convencional, aplicam-se os índices e faixas constantes do Anexo I desta lei;

b) aos consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (Subclasse Baixa Renda), aplicam-se os índices e faixas constantes do Anexo II desta lei.

II - para as Classes Industrial, Comercial, Serviços, Poder Público e demais classes não residenciais aplicam-se os índices e faixas de consumo constantes do Anexo III desta lei.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se faixa de consumo de energia elétrica o consumo ativo mensal efetivamente realizado pela unidade consumidora, medido em quilowatt-hora (kWh), independentemente de ter sido ou não objeto de cobrança equivalente na fatura de energia elétrica, seja por força de créditos de autogeração, compensações, restituições ou quaisquer tipos de descontos, isenções ou desonerações.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica aplicável à Iluminação Pública (atualmente classificada como Subgrupo B4a, ou outra classificação tarifária equivalente que venha a substituí-la), expressa em reais por mega watt-hora (R\$/MWh), homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou por órgão regulador federal sucessor, considerando-se a incidência das Bandeiras Tarifárias acionadas no respectivo período de competência.

§ 3º O enquadramento na Tabela B do Anexo II (Tarifa Social) será automático para as unidades consumidoras assim classificadas pela concessionária de energia elétrica, nos termos da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e regulamentação da ANEEL.

Art. 4º A contribuição incidente sobre imóveis não edificados ou em construção, sem medição de consumo de energia elétrica, será devida anualmente.

§ 1º O valor da contribuição será obtido mediante a multiplicação da Tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do respectivo exercício, expressa em Reais por mega watt-hora (R\$/MWh), pelo somatório de 12 (doze) Fatores de Contribuição (K) mensais fixos de 0,0400.

§ 2º O lançamento da contribuição prevista neste artigo será efetuado de ofício pela autoridade administrativa, podendo ser cobrado juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, observados os prazos e condições de pagamento deste último.

Art. 5º A cada dois meses, a Superintendência de Dívida Ativa solicitará à empresa concessionária de distribuição de energia elétrica relatório consolidado identificando as unidades consumidoras inadimplentes, em relação à Contribuição de que trata esta lei, os quais serão inscritos em dívida ativa após 90 (noventa) dias de seu vencimento.

§ 1º O relatório mencionado no caput deverá ser encaminhado ao Fisco Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a solicitação, em formato digital compatível, contendo, obrigatoriamente:

I - nome completo ou Razão Social do titular da unidade consumidora;

II - inscrição no CPF ou CNPJ;

III - endereço completo da unidade consumidora e endereço de entrega da fatura, se diverso;

IV - meses de competência inadimplidos e valores originais da contribuição.

§ 2º Recebidas as informações, a autoridade administrativa competente procederá à apuração do crédito, notificação do devedor e subsequente inscrição em Dívida Ativa, acrescendo-se os encargos legais moratórios previstos na legislação municipal, para fins de cobrança executiva.

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 6º É contribuinte da COSISP a pessoa física ou jurídica, beneficiária dos serviços de iluminação e de segurança pública, que serão identificados pela propriedade, titularidade de domínio útil ou pela posse, a qualquer título, de imóvel urbano.

§ 1º As entidades sem personalidade jurídica, como espólios e condomínios, são contribuintes quando se enquadrarem nas condições previstas no caput deste artigo.

§ 2º Também são contribuintes da COSISP, independentemente de possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica:

I - os autoprodutores de energia elétrica que redistribuam energia a terceiros;

II - os autoprodutores de energia elétrica que comercializam a energia produzida no Mercado Livre de Energia.

§ 3º Consideram-se beneficiários do serviço de iluminação e de segurança pública todos os proprietários, titulares de domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na municipalidade, a despeito de serem ou não abastecidos por energia elétrica privada.

Art. 7º Devem efetuar o recolhimento da COSISP na qualidade de responsáveis tributários:

I - a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica;

II - aquele que realize a geração e/ou a distribuição de serviço de energia elétrica a quem não possua ligação regular e/ou privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A responsabilidade compreende a apuração, retenção e recolhimento dos valores arrecadados, nos termos da legislação municipal.

§ 2º O responsável responderá por eventuais diferenças de cálculo, omissões ou recolhimento a menor, ressalvado o direito de regresso contra o contribuinte, quando demonstrada a culpa exclusiva deste.

§ 3º Os responsáveis tributários deverão manter a transparência dos dados dos contribuintes, especialmente do consumo de cada unidade imobiliária vinculada à cobrança, assegurando meios de auditoria periódica por parte da Administração Tributária Municipal, nos termos do regulamento.

§ 4º Fica autorizado o parcelamento de débitos da COSISP nas mesmas condições, prazos e encargos pactuados entre o contribuinte e a empresa concessionária para a quitação dos débitos de consumo de energia elétrica, dispensada a autorização prévia específica do Município para cada caso.

Art. 8º Mediante intimação escrita expedida pela autoridade fiscal competente, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ficam obrigadas a prestar informações e apresentar documentos relacionados ao fato gerador e à arrecadação da contribuição de que trata esta lei, no prazo fixado na intimação, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 9º O lançamento da COSISP será efetuado de ofício, devendo o recolhimento ser feito mensalmente nos termos e prazos fixados em Regulamento.

§ 1º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá incluir a contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, devendo reter o valor do tributo, cujo recolhimento constitui sua obrigação por força desta lei.

§ 2º Os autoprodutores de energia elétrica que redistribuírem ou comercializarem energia elétrica deverão incluir a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, bem como reter o valor do tributo, cujo recolhimento constitui sua obrigação por força desta lei.

§ 3º Considera-se distribuidor de energia todo aquele que transfira a terceiro, por qualquer meio ou forma, à título oneroso ou não.

§ 4º O produto da arrecadação da COSISP será contabilizado mensalmente pela Concessionária e recolhido em conta bancária específica e vinculada, de titularidade do Município, nos prazos e condições estabelecidos em convênio ou contrato.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a pactuar com a Concessionária, mediante convênio ou instrumento congênere, o sistema de encontro de contas, permitindo a retenção automática, do montante arrecadado com a COSISP, dos valores devidos pelo Município a título de:

- I - fornecimento de energia elétrica consumida pelos equipamentos da rede de iluminação pública;
- II - fornecimento de energia elétrica consumida pelos sistemas de monitoramento e segurança pública previstos no art. 2º desta lei.

§ 6º O saldo remanescente da arrecadação, após as deduções autorizadas no parágrafo anterior, deverá ser repassado integralmente à conta do Tesouro Municipal no prazo regulamentar.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 10. São isentos da COSISP:

- I - os órgãos da Administração Direta Municipal, suas autarquias e fundações;
- II - as empresas estatais dependentes deste Município, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- III - os consumidores residenciais classificados como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (Subclasse Baixa Renda), exclusivamente dentro da faixa de consumo declarada isenta na Tabela do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Caso o consumo mensal do beneficiário referido no inc. III ultrapasse o limite da faixa de isenção prevista no Anexo II, a contribuição incidirá sobre a totalidade do consumo ou conforme a regra de tributação definida na tabela, sem prejuízo da manutenção do benefício tarifário federal sobre a energia.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 11. A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica fica obrigada a fornecer mensalmente à Administração Tributária Municipal, preferencialmente por meio de webservice ou transmissão eletrônica de dados, arquivos digitais contendo a base de dados cadastrais, o faturamento, a arrecadação e os repasses da COSISP.

§ 1º Os arquivos eletrônicos deverão ser gerados em formato de dados abertos e editáveis (como .txt, .csv, .xml ou planilha eletrônica), sendo vedado o envio exclusivo em formato de imagem ou leitura fixa (como pdf), e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações individualizadas por unidade consumidora:

- I - nome completo ou Razão Social do titular da unidade consumidora;
- II - número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- III - endereço completo do local de consumo e, quando houver, endereço para entrega da fatura (correspondência);
- IV - código de identificação da Unidade Consumidora (Código da Instalação) e do Cliente;
- V - classificação da unidade (Residencial, Comercial, Industrial, Rural, Poder Público, etc.) e a respectiva subclasse (ex: Baixa Renda);
- VI - status da ligação (Ativa, Suspensa, Desligada ou Cortada);
- VII - histórico de consumo do mês de referência (em kWh) e o valor da COSISP lançada;
- VIII - indicação expressa das unidades isentas, imunes ou não tributadas, com a respectiva justificativa legal (ex: Faixa de Isenção, Prédio Público, etc.);
- IX - relação de inadimplentes, contendo os meses em aberto e os valores originais devidos.

§ 2º A remessa dos arquivos ordinários mensais deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, independentemente de nova solicitação ou notificação por parte do Município.

§ 3º Além da remessa mensal ordinária, a autoridade fiscal poderá solicitar, a qualquer tempo, informações adicionais ou relatórios específicos para fins de auditoria, devendo a concessionária atendê-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A aplicação do disposto neste artigo independe da celebração de convênio e o descumprimento dos prazos ou padrões estabelecidos sujeitará a concessionária às penalidades por infração à obrigação acessória previstas nesta lei.

§ 5º O tratamento dos dados pessoais de que trata este artigo é realizado para o cumprimento de obrigação legal e para o exercício das competências tributárias do Município, em conformidade com os incs. II e III, do art. 7º e art. 23 da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo assegurado o sigilo fiscal das informações.

CAPÍTULO VIII

DA MORA

Art. 12. A falta de recolhimento ou o atraso no pagamento da Contribuição (COSISP), seja pelo contribuinte ou pelo responsável tributário, implicará a incidência dos seguintes acréscimos legais:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada ao percentual máximo de 20% (vinte por cento);
- III - atualização monetária do débito, calculada segundo o índice oficial adotado pelo Município para os demais tributos.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. A ausência de inclusão da COSISP na fatura ou o recolhimento a menor em relação ao valor retido pelo responsável tributário implicará, além da exigência do valor principal, a aplicação de multa de infração de 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença apurada, sem prejuízo dos juros de mora, multa moratória e correção monetária previstos no art. 12.

§ 1º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação por parte do responsável tributário, poderá ser aplicada multa agravada de até 100% (cem por cento) sobre o valor da contribuição devida, podendo chegar a 150% (cento e cinquenta por cento) em caso de reincidência.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo não afastam a aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis nos termos da legislação vigente.

Art. 14. O descumprimento das obrigações acessórias instituídas nesta lei, especialmente quanto ao fornecimento de dados pela empresa concessionária de energia elétrica, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis sem prejuízo da exigência do tributo e dos juros de mora:

I - **Infração Gravíssima (Tarifa e Arrecadação):** Falta de encaminhamento no prazo regulamentar, omissão ou indicação incorreta do valor da Tarifa de Fornecimento de Energia Elétrica (TEIP) ou dos montantes globais arrecadados:

a) Penalidade: Multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ocorrência;

II - **Infração Grave (Inadimplência e Cadastro):** Falta de encaminhamento, omissão, entrega em formato incompatível ou com dados incorretos das informações e documentos previstos no art. 11 desta lei:

a) Penalidade: Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês ou fração, aplicável a cada tipo de relatório ou arquivo não entregue;

III - **Infração Média (Dever de Informação):** Recusa ou atraso no fornecimento de quaisquer outras informações, dados ou esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal, não abrangidos nos incisos anteriores:

a) Penalidade: Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por solicitação não atendida.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração de mesma natureza, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa referente à infração anterior.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar a falta que lhe deu origem.

§ 4º Os valores estipulados em reais neste artigo serão atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro, pela variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 5º Aplica-se, em caráter subsidiário, a Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994, e suas alterações posteriores, no que tange às infrações e penalidades não especificamente tipificadas neste artigo, bem como ao rito processual administrativo para apuração e cobrança dos créditos tributários.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei, no que couber, mediante decreto, especialmente para disciplinar os procedimentos administrativos de fiscalização, o calendário de recolhimento dos imóveis não edificados e a formalização do convênio com a empresa concessionária de energia elétrica.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:

I - imediatamente, em relação às normas de natureza procedimental, administrativa e de organização interna, inclusive para fins de adequação de sistemas e cadastros pela Administração Tributária e pela concessionária;

II - a partir de 1º de abril de 2026, em relação à cobrança da contribuição (produção de efeitos financeiros) e às demais disposições de natureza tributária material.

Art. 17. Fica revogada, a partir de 31 de março de 2026, a Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002, e suas alterações posteriores, mantendo-se a sua exigibilidade em relação aos fatos geradores ocorridos até a data de sua vigência.

Prefeitura Municipal de Betim, 29 de dezembro de 2025.

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa
Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 691/2025, de autoria do Prefeito Heron Guimarães)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.308, de 29/12/2025.

ANEXO I

| RESIDENCIAL | |
|--------------------------------------|----------------------------------|
| Faixa de Consumo Mensal (kWh) | Fator de Contribuição (K) |
| De 0 (zero) até 50 (cinquenta) | 0,0150 |
| Acima de 50 até 100 (cem) | 0,0300 |
| Acima de 100 até 200 (duzentos) | 0,0600 |
| Acima de 200 até 300 (trezentos) | 0,0800 |
| Acima de 300 até 1.000 (mil) | 0,1000 |
| Acima de 1.000 até 2.000 (dois mil) | 0,1200 |
| Acima de 2.000 até 3.000 (três mil) | 0,1400 |
| Acima de 3.000 (três mil) | 0,2000 |

ANEXO II

| RESIDENCIAL - TARIFA SOCIAL / BAIXA RENDA | |
|--|----------------------------------|
| Faixa de Consumo Mensal (kWh) | Fator de Contribuição (K) |
| De 0 (zero) até 80 (oitenta) | ISENTO |
| Acima de 80 até 100 (cem) | 0,0300 |
| Acima de 100 até 200 (duzentos) | 0,0600 |
| Acima de 200 até 300 (trezentos) | 0,0800 |
| Acima de 300 até 1.000 (mil) | 0,1000 |
| Acima de 1.000 até 2.000 (dois mil) | 0,1200 |
| Acima de 2.000 até 3.000 (três mil) | 0,1400 |
| Acima de 3.000 (três mil) | 0,2000 |

ANEXO III

| INDUSTRIAL - COMERCIAL - SERVIÇOS - PODER PÚBLICO | |
|--|----------------------------------|
| Faixa de Consumo Mensal (kWh) | Fator de Contribuição (K) |
| De 0 (zero) até 70 (setenta) | 0,0300 |
| Acima de 70 até 200 (duzentos) | 0,0800 |
| Acima de 200 até 400 (quatrocentos) | 0,1000 |
| Acima de 400 até 1.000 (mil) | 0,1400 |
| Acima de 1.000 até 2.000 (dois mil) | 0,1800 |
| Acima de 2.000 até 3.000 (três mil) | 0,2200 |

| | |
|---|--------|
| Acima de 3.000 até 5.000 (cinco mil) | 0,3000 |
| Acima de 5.000 até 30.000 (trinta mil) | 0,5000 |
| Acima de 30.000 até 50.000 (cinquenta mil) | 0,8000 |
| Acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) | 1,0000 |
| Acima de 100.000 (cem mil) | 1,5000 |